



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/152 (AUT-R)

Modificação do projeto licenciado do operador Baobad - Comunicações e Publicações, SA., do serviço de programas *MFM*, no que se refere ao conteúdo da programação com conversão da tipologia para *temático de informação desportiva* e transmissão em associação de serviços de programas, identificada em antena como *Rádio Estádio*

Lisboa
11 de julho de 2018

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/152 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado do operador Baobad - Comunicações e Publicações, SA., do serviço de programas *MFM*, no que se refere ao conteúdo da programação com conversão da tipologia para *temático de informação desportiva* e transmissão em associação de serviços de programas, identificada em antena como *Rádio Estádio*.

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 17 de janeiro de 2018, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *MFM*, quanto ao conteúdo da programação, conversão da tipologia para *temático de informação desportiva*, alteração da denominação para *Estádio 96.2*, bem como a transmissão em associação de serviços de programas identificada em antena sob a designação *Rádio Estádio*.

1.2. A Baobad - Comunicações e Publicações, SA., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, emitida a 9 de maio de 1989, para o concelho do Barreiro, na frequência 96,20 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *MFM*.

1.3. Simultaneamente deu entrada na ERC, o pedido de autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio 5FM*, do concelho de Póvoa do Varzim, a favor da sociedade RDD - Rádio Desporto, SA., para modificação do projeto licenciado para *temático de informação desportiva*, e transmissão em associação identificada como *Rádio Estádio*, a apreciar em processo autónomo (EDOC 2018/547), sendo intenção dos operadores estabelecer uma associação entre os serviços de programas, nos termos do art.º 10.º da Lei n.º54/2010, de 24 de dezembro (doravante Lei da Rádio).

2. Análise e fundamentação

2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2.2. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

2.3. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, os serviços programas temáticos que obedeçam a uma uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico de programação podem, quando emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, associar-se entre si, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação.

2.4. De acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.5. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3.º, , 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.6. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

2.6.1 Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto)

2.6.2. Estatuto editorial (novo projeto)

2.6.3. Declaração de autorização de utilização da marca *Rádio Estádio*.

2.7. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido atendendo a que licença da Requerente foi atribuída há mais de dois anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

2.8. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta [ε] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

2.9. Sustenta a Requerente «as alterações que se registaram no panorama da radiodifusão, com o objetivo de viabilizar económica e financeiramente os projeto, exigem ajustamentos às programações dos respetivos serviços de programas face à perceção que os respetivos operadores vão tendo das necessidades do auditório e do mercado, e a procura de parcerias e associações destinadas não só a obter sinergias, mas sobretudo alargar a sua oferta a outros espaços geográficos [ε] [n]a verdade o tempo de operação de *média* isolada, sem parcerias ou associações é desajustada as atuais exigências do auditório e do mercado [ε] paralelamente a comunicação das forças locais ganhou novas formas e modelos de contacto mais diretos, permanentes e instantâneos com os seus munícipes com a utilização das redes sociais [ε] no atual panorama, a informação é, sem qualquer margem de dúvida, o elemento diferenciador de um serviço de programas. E nos domínios da informação, a informação desportiva revela-se cada vez mais exigente na qualidade editorial e de produção, carecendo de novos atores e novos modelos [ε] pela análise que efetuámos à oferta do mercado de radiodifusão, concluímos que a informação desportiva constitui um mercado de elevada importância e potencial».

2.10. Das linhas gerais de programação do projeto *Rádio Estádio*, constam um serviço de programas «orientado para a informação desportiva, sem descurar a música, o ambiente cultural, social e inovador à volta dos desporto e da sociedade, com a «salvaguarda de uma componente informativa de carácter concelhio» com três serviços noticiosos diários pelas 11h00, 16h00 e 23h00, bem como blocos informativos às horas certas entre as 7h00 e as 24h00. Segundo é referido, estes espaços informativos «poderão incluir depoimentos ou entrevistas» e serão assegurados por um jornalista. Mais se define a *Rádio Estádio*, como sendo um projeto de «programação flexível em função de eventos e temas da atualidade [ε] que seguirá os padrões das atuais correntes de programação das rádios temáticas, onde não existem conteúdos fixos e regulares, para além da informação e dos grandes painéis atuais». São assim identificados dois grandes blocos programáticos, o *Informação*, ao longo da emissão diária, e o espaço *Tons e Sons da Madrugada*, de informação e música, entre as 24h00 e as 06h00, «com a reposição dos comentários, entrevistas e reportagens produzidas e emitidas durante o dia e que poderão se motivo de desenvolvimento no dia seguinte».

2.11. É identificado como responsável pela programação e informação da *Rádio Estádio* o jornalista Fernando Tavares, detentor da Carteira Profissional de Jornalista n.º1922, sendo ainda referidos como recursos humanos afetos ao projeto 1 diretor adjunto, 6 jornalistas, 3 relatores, 1 secretária, 1 comercial, 1 contabilista.

2.12. Acresce que verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida, um impacto negativo para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa, encontrando-se salvaguardada a componente informativa de carácter local.

2.13. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.

2.15. Foi apresentada autorização de utilização da marca nacional *Rádio Estádio*, registada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o n.º 58660, em nome da sociedade RDD – Rádio Desporto, SA., tendo presente a emissão em associação dos serviços de programas.

2.16. O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do conteúdo da programação do serviço de programas *MFM*, disponibilizado pela Baobad – Comunicações e Publicações, SA., convertendo-se a classificação em *temático de informação desportiva*, alterando a denominação para *Estádio 96.2*.

O operador Baobad – Comunicações e Publicações, SA., fica desde já, notificado para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Estádio 96.2* nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 11 de julho de 2018

O Conselho Regulador da ERC,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo